



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004473-44.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MARISA DE JESUS RODRIGUES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3138

APELAÇÃO: 1004473-44.2024.8.26.0269

COMARCA: ITAPETININGA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ALFREDO GEHRING CARDOSO FALCHI FONSECA

APELANTE: MARISA DE JESUS RODRIGUES VIEIRA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de impossibilidade de capitalização composta de juros, cumulada com pedido de revisão de cláusulas contratuais e antecipação de tutela. Sentença de improcedência, revogando tutela antecipada e condenando a autora ao pagamento de custas e honorários. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) abusividade da tarifa de registro de contrato; (ii) reconhecimento de venda casada quanto ao seguro; (iii) restituição em dobro de valores cobrados indevidamente; (iv) recálculo dos percentuais do CET.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação à gratuidade da justiça não prospera, pois a autora apresentou documentos que embasaram a concessão e a impugnação feita pela requerida é desprovida de provas.

4. A alegação de ofensa à dialeticidade deve ser rejeitada, pois os argumentos da autora são pertinentes e dignos de apreciação.

5. Tarifas de registro de contrato. Não comprovação de prestação do serviço. Tema 958 STJ, item 2.3. Abusividade.

6. Seguro Prestamista. Termo em separado. Venda casada não caracterizada. Tema 972 STJ, item 2. Validade da contratação.

7. Repetição em dobro. Tema 929 STJ, com modulação a partir de 30.03.2021. Aplicabilidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de impossibilidade de capitalização composta de juros, com fundamento nas recentes Súmulas 539 e 541 do STJ, cumulada com pedido de revisão de cláusulas contratuais que implicam em

venda casada, bem como pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual foi proferida sentença de improcedência, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a tutela antecipada deferida. Sucumbente a Autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários em favor do patrono do Requerido, que fixo em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.*” (fls. 151/159)

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 162/168, no qual, em suma, requer a reforma da sentença para que: (a) seja considerada abusiva a tarifa de registro de contrato; (b) seja reconhecida a venda casada quanto ao seguro; (c) sejam os valores cobrados a mais restituídos em dobro; (d) sejam os percentuais do CET recalculados após a exclusão das tarifas indevidas, reduzindo a taxa de juros de 2,03% a.m. para 1,70% a.a.

A requerida juntou contrarrazões às fls. 172/183.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o recolhimento do preparo recursal é dispensado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 42.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Impugnação à Gratuidade da Justiça

1 – A impugnação ao benefício da justiça gratuita não prospera, pois, a autora apresentou documentos que embasaram a concessão, conforme decisão de fls. 42. A requerida deveria ter trazido provas concretas, e não apenas alegações genéricas, para sustentar sua impugnação.

Da Alegação de Ofensa à Dialeiticidade

2 – Quanto à alegação de ausência de dialeticidade levantada em preliminar de contrarrazões, cumpre assinalar que esta deve ser rejeitada, visto que os argumentos apresentados pela autora/apelante se revelam plenamente alinhados com os aspectos fáticos do caso em questão. Destarte, não se configuram como genéricos, mas sim como pertinentes e dignos de apreciação em sede recursal.

Da Tarifa de Registro de Contrato

3 – Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O **registro de contrato** é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Essa tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 21, cláusula 18.5), entretanto a requerida não comprovou a efetiva prestação do serviço, ônus que lhe incumbia. Diante disso, a cobrança do valor de R\$ 264,23 revela-se abusiva, assim devendo ser extirpada do contrato e o CET recalculado considerando a exclusão da tarifa indevida.

O valor a ser pago deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a contar da data do efetivo prejuízo, mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa SELIC com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a partir da data da citação, a teor do artigo 405 do Código Civil, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do referido Códex).

Do Seguro

4 – A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fls. 105/108).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Da Restituição e Recálculo

5 – O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.413.542/RS, consolidou o entendimento de que a repetição em dobro é devida quando a conduta da parte contrária viola a boa-fé (Tema 929). Além disso, com fundamento no art. 927, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Tribunal modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que a devolução em dobro em contratos privados aplica-se apenas às cobranças indevidas realizadas após a publicação do acórdão, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Dessa forma, como o contrato (fls. 20/28) foi firmado após essa data, os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro.

Assim, a sentença deve ser reformada para declarar a abusividade da tarifa de registro do contrato, determinar sua restituição em dobro e o recálculo das parcelas.

Diante da reforma da sentença para julgar parcialmente procedente a ação, as custas e despesas processuais devem ser rateadas igualmente entre as partes, na proporção de 50% para cada.

Quanto aos honorários sucumbenciais, a parte autora deverá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcar com honorários no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida. Por sua vez, a parte requerida deverá pagar honorários advocatícios fixados por equidade no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o montante a ser restituído à parte autora é reduzido, o que tornaria irrisório o valor dos honorários caso fosse adotado esse parâmetro como base de cálculo.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao do recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora